



Câmara Municipal de Castelo

Espírito Santo

LEI N° 4.045, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Estabelece a criação de selo para produção vegetal sem o uso de agrotóxicos – SAT, para fins de certificação dos produtos rurais e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o selo SAT, a ser especificado mediante Regulamento Técnico, como documento hábil de identificação e certificação dos produtos de origem vegetal produzidos sem o uso de agrotóxicos.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se SAT o “sistema sem agrotóxicos”;

§ 2º Considera-se agrotóxico, para efeito desta Lei, as substâncias, ou mistura de substâncias, de natureza química quando destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou devida animal ou vegetal, que seja nociva às plantas e animais úteis, seus produtos e subprodutos e ao homem (Redação dada pela Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002).

Art. 2º Farão jus à certificação as pessoas físicas ou jurídicas registradas em programa de produção de produtos de origem vegetal sem o uso de agrotóxicos, de acordo com as normas especificadas em Regulamento Técnico, a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º A certificação de que trata esta Lei será realizada mediante auditorias de conformidade, pelas Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, as quais poderão atuar mediante cooperação com demais órgãos técnicos.

§ 2º Fica autorizada a concessão do selo quando haja a utilização de substâncias e práticas permitidas para o manejo e controle de pragas e doenças nos produtos de origem vegetal, produzidos em sistema SAT, nos termos a serem definidos em Regulamento.

§ 3º A concessão do selo SAT está condicionada aos resultados de análises laboratoriais de resíduos de agrotóxicos em águas e alimentos e microbiológica da água utilizada ou outra metodologia cientificamente aprovada.

§ 4º Serão custeados pelo interessado à obtenção da certificação SAT, todas as despesas que sejam necessárias à realização os procedimentos laboratoriais e outros, de que trata o § 3º desta Lei.

§ 5º A constatação da presença de resíduos de agrotóxicos na água, alimentos e microorganismos patogênicos nos produtos objeto da certificação, obstará a sua concessão.

Marcia Aparecida Ricci Mendonça Peduzzi



Câmara Municipal de Castelo

Espírito Santo

Art. 3º São obrigatórios o registro e as análises previstas no § 3º do artigo anterior, por ocasião da primeira auditoria realizada pela autoridade certificadora ou auditora.

Art. 4º As auditorias serão realizadas em intervalos mínimos de 6 (seis) meses ou conforme convier a autoridade certificadora ou auditora, ficando à cargo da mesma a determinação de novas análises, parciais ou totais.

§ 1º As auditorias serão realizadas por membros das secretarias municipais de agricultura e meio ambiente, por comissões a designadas pelo Chefe do Executivo, através de Portaria.

Art. 5º A prestação de serviços de certificação de que trata esta Lei, observará os seguintes valores:

- I – Registro de propriedade – R\$ 60,00 (sessenta reais);
- II – Resíduos de agrotóxicos em água – R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- III – Resíduos de agrotóxicos em alimentos – R\$ 200,00 (duzentos reais);
- IV – Análise microbiológica da água – R\$ 200,00 (duzentos reais);
- V – Visita de auditoria (1º) R\$ 200,00 (duzentos reais);
- VI – Selo SAT por 1000 unidades – agricultura familiar – R\$ 300,00 (trezentos reais);
- VII – Selo SAT por 1000 unidades – agricultura não familiar – R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 6º - Ficam isentos das taxas previstas nos incisos I à V do artigo anterior, os produtores estabelecidas em comunidades rurais, ou em hortas comunitárias cedidas ou mantidas pelo poder público, ou em agricultura familiar com renda mensal de 02(dois) salários mínimos.

Art. 7º - Os produtos de origem vegetal produzidos em sistema SAT serão certificados desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I – restrição total ao uso de agrotóxicos em lavouras;
- II – uso de herbicidas somente nas vias de acesso desde que estejam no mínimo a 100 metros das plantações ou cultivos objeto de certificação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 de abril de 2021

Marcia Aparecida Picoli Mendonça Pedruzzi

MÁRCIA APARECIDA PICOLI MENDONÇA PEDRUZZI
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo